

URÍA MENÉNDEZ

Boletim UM
nº 52

Janeiro 2009
www.uria.com

Índice

1. Laboral e Social

Actividade Social da Empresa - Relatório Anual

Salário Mínimo Nacional - Ano 2010

2. Público

Responsabilidade Pré-contratual do Dono da Obra

3. Financeiro

Cobrança de Encargos nas Operações em Caixas Automáticas

Cumprimento do Dever de Retenção de Notas e Moedas Metálicas Contrafeitas, Falsas ou Suspeitas

Instituições de Pagamento - Instruções do Banco de Portugal

Instituições de Pagamento – Informação Contabilística e Prudencial

Reporte de Demonstrações Financeiras conforme o Sistema de Normalização Contabilística

Relato Financeiro dos Mediadores de Seguros ou de Resseguros

Política de Remuneração

Publicidade no Sector dos Seguros

Reprivatização do Capital Social do Banco Português de Negócios, S.A.

Governo das Sociedades

Código de Governo das Sociedades da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Deveres de Informação

Novas Autoridades Europeias de Supervisão

Alterações à Directiva dos Prospectos e à Directiva da Transparência

4. Transportes, Marítimo e Logística

Ligação Ferroviária Lisboa-Madrid

Cartões de Condutor

Segurança na Aviação Civil: Controlo de Qualidade

5. Concorrência

Relatório Preliminar da Autoridade da Concorrência

Controlo de Concentrações

Comissão Europeia Aprova a Aquisição da Sun Microsystems pela Oracle

Controlo de Concentrações

Comissão Europeia Aprova a Aquisição da Cadbury pela Kraft Foods

6. Fiscal

Declaração Modelo n.º 37

Declaração Modelo n.º 10

Alterações às Regras de Localização das Prestações de Serviços e Criação de um Novo Regime de Reembolso para Efeitos de IVA

Regime dos Residentes Não-Habituais

Contactos

1. Laboral e Social

ACTIVIDADE SOCIAL DA EMPRESA - RELATÓRIO ANUAL

PORTARIA N.º 55/2010, DE 21 DE JANEIRO - MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE

O presente diploma regula o conteúdo e o prazo de apresentação da informação sobre a actividade social da empresa à Autoridade para as Condições do Trabalho ("ACT") prevista no artigo 32.º da Regulamentação do Código do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro.

Este documento, denominado "Relatório Único", reúne informações que se encontravam dispersas pelo quadro de pessoal, comunicação trimestral de celebração e cessação de contratos de trabalho a termo, relação semestral dos trabalhadores que prestaram trabalho suplementar, relatório da formação profissional contínua e relatório da actividade anual dos serviços de segurança e saúde no trabalho e balanço social.

Adicionalmente, os empregadores ficam obrigados a transmitir informações sobre greves e prestadores de serviços.

O diploma estabelece que o empregador deve, antes de entregar o relatório único, promover o visto da relação nominal dos trabalhadores que prestaram trabalho suplementar durante o ano civil anterior a que se refere o n.º 7, do artigo 231.º do Código do Trabalho.

O Relatório Único, cujo modelo consta do anexo à portaria, deve ser entregue, por meio informático, durante o período de 16 de Março a 15 de Abril do ano seguinte a que se reporte. Não obstante, os Anexos C e F, relativos à formação contínua e a prestadores de serviços, respectivamente, apenas deverão ser entregues a partir de 2011, com referência ao ano de 2010.

SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL - ANO 2010

DECRETO-LEI N.º 5/2010, DE 15 DE JANEIRO - MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

O presente diploma fixa, com efeitos a 1 de Janeiro de 2010, em € 475,00, o valor da retribuição mínima mensal garantida (vulgarmente conhecida por "salário mínimo nacional") a que se refere o artigo 273.º, n.º 1, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

2. Público

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL DO DONO DA OBRA

ACÓRDÃO N.º 1/2010, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 - SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

O presente acórdão fixa jurisprudência no sentido de que «[s]e, após a adjudicação de uma empreitada de obras públicas, o dono da obra não promover a celebração do contrato, o direito do adjudicatário a ser indemnizado pelo dano negativo (dano de confiança) abrange as despesas com a aquisição do processo de concurso e com a elaboração da proposta, as quais têm a ver com o interesse contratual negativo, uma vez que possuem uma efectiva conexão com a ilicitude específica geradora da responsabilidade pré-contratual».

3. Financeiro

COBRANÇA DE ENCARGOS NAS OPERAÇÕES EM CAIXAS AUTOMÁTICAS

DECRETO-LEI N.º 3/2010, DE 5 DE JANEIRO - MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações em caixas automáticas (designadamente levantamento, depósitos ou pagamento de serviços) e pelos beneficiários dos serviços de pagamento nas operações de pagamento através dos terminais de pagamento automáticos, sob pena de aplicação de coima nos montantes e nos limites referidos nos n.ºs 1 e 2, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual, que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.

Refira-se, por último, que a fiscalização do disposto no presente decreto-lei, a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das respectivas coimas são da competência do Banco de Portugal.

CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS, FALSAS OU SUSPEITAS

INSTRUÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 1/2010, DE 15 DE FEVEREIRO

A presente Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 9/2009, de 17 de Agosto, estabelecendo as condições a verificar e os procedimentos a adoptar na retenção de notas e moedas, cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida.

Os destinatários da presente Instrução são as (i) instituições de crédito, (ii) sociedades financeiras; (iii) entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda e as (iv) empresas de transporte de valores habilitadas para a realização de operações de recirculação de notas e moedas de euro.

Nos termos do presente diploma as notas e moedas metálicas, expressas em unidade monetária com curso legal no país ou no estrangeiro e cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, devem ser imediatamente retidas na sua totalidade, independentemente do modo de apresentação e do contexto em que tal ocorra.

Refira-se que as empresas de transporte de valores estão obrigadas a dar cumprimento ao dever de retenção a que se refere o número anterior, no âmbito de quaisquer operações que envolvam o tratamento de numerário, considerando-se estas, para efeitos da aplicação da presente instrução, como integrantes da actividade de recirculação de numerário.

A retenção de notas e moedas metálicas é obrigatoriamente acompanhada do preenchimento integral de formulário que deve compreender a totalidade dos elementos de informação e respeitar a estrutura sequencial do modelo anexo à presente instrução.

As notas e moedas retidas por instituições de crédito, sociedades financeiras e entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda, no âmbito da sua actividade, devem ser remetidas directamente à Polícia Judiciária, acompanhadas do formulário integralmente preenchido, no mais curto espaço de tempo possível, o qual não poderá exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de cinco dias úteis após a retenção.

De todas as retenções efectuadas pelas entidades abrangidas pela presente instrução deve ser assegurada a remessa ao Banco de Portugal (Departamento de Emissão e Tesouraria através do endereço cncontrafaccoes@bportugal.pt), em suporte digital, de cópia da totalidade dos documentos remetidos à Polícia Judiciária, nos mesmos prazos que para aquela remessa estiverem fixados.

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO - INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL *INSTRUÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 27/2009, DE 15 DE JANEIRO*

A presente Instrução determina quais as instruções do Banco de Portugal aplicáveis às instituições de pagamento, sendo esta uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento, criada nos termos do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, que aprova o regime jurídico relativo ao acesso à actividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007.

Nos termos da presente Instrução, as Instruções do Banco de Portugal n.º 100/96, 103/96, 30/2001, 24/2002, 9/2003, 22/2004, 23/2004, 18/2005, 26/2005, 19/2006, 1/2007, 23/2007, 18/2008, 20/2008 e 21/2009 são aplicáveis às instituições de pagamento.

Por outro lado, as Instruções do Banco de Portugal n.º 8/2009, 11/2009 e 12/2009 são aplicáveis às instituições de pagamento quando, nas condições e limites fixados pelo Anexo I do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, concedam crédito a consumidores, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 de Junho.

A Instrução do Banco de Portugal n.º 47/97, por seu turno, é aplicável às instituições de pagamento, com as necessárias adaptações.

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO – INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E PRUDENCIAL *INSTRUÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 28/2009, DE 15 DE JANEIRO*

O presente diploma altera algumas instruções do Banco de Portugal a fim de as aplicar às instituições de pagamento, nova categoria de prestadores de serviços de pagamento, criada nos termos do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, que aprova o regime jurídico relativo ao acesso à actividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007.

As instruções do Banco de Portugal objecto de alteração pelo presente diploma foram as seguintes:

- (a) Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2004, de 17 de Janeiro de 2005;
- (b) Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2005, de 15 de Junho de 2005; e
- (c) Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007, de 16 de Agosto de 2007.

REPORTE DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONFORME O SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

INSTRUÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 29/2009, DE 15 DE JANEIRO

A presente Instrução determina quais as informações contabilísticas que as instituições de pagamento que desenvolvam actividades distintas das actividades de prestação de serviços de pagamento, como as previstas na alínea c), do n.º 2, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, que aprova o regime jurídico relativo ao acesso à actividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento (actividades profissionais diversas da prestação de serviços de pagamento, em conformidade com as disposições legais aplicáveis a essas actividades) devem fornecer ao Banco de Portugal.

Nos termos da presente Instrução, tais instituições de pagamento devem remeter, com referência ao final de cada ano, ao Banco de Portugal os modelos I e II anexos à referida Instrução, devidamente preenchidos com informação em base individual. Para este efeito, devem fornecer informações contabilísticas separadas para os serviços de pagamento enumerados no artigo 4.º e para as actividades a que se refere o n.º 2, do artigo 8.º, ambos do decreto-lei acima referido.

O reporte da informação prevista nesta Instrução inicia-se com a informação relativa a 31 de Dezembro de 2009.

A informação a que se refere a presente Instrução deve ser fornecida ao Banco de Portugal até trinta dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas.

RELATO FINANCEIRO DOS MEDIADORES DE SEGUROS OU DE RESSEGUROS

NORMA REGULAMENTAR DO INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL N.º 15/2009-R, DE 12 DE JANEIRO

O Sistema de Normalização Contabilística ("SNC"), que entra em vigor no primeiro exercício que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2010, incorpora um conjunto de regras coerentes com as Normas Internacionais de Contabilidade, traduzindo-se num acréscimo de transparência e rigor, o que, necessariamente, terá também reflexos positivos ao nível concorrencial do mercado.

Contudo, sendo o SNC um plano de aplicação generalizada, o mesmo não atende a algumas especificidades da actividade de mediação de seguros ou de resseguros. A presente norma regulamentar tem por objecto estabelecer os princípios aplicáveis ao relato financeiro dos mediadores de seguros ou de resseguros, designadamente no que se refere ao respectivo regime contabilístico e requisitos de divulgação adicionais, bem como ao reporte ao Instituto de Seguros de Portugal, sendo a mesma aplicável aos mediadores de seguros ou de resseguros que possuam ou devam possuir contabilidade organizada nos termos legais.

Refira-se a título meramente exemplificativo que, por força do presente diploma e sem prejuízo da publicação dos documentos de prestação de contas nos termos previstos na legislação comercial, os mediadores de seguros ou resseguros devem proceder à publicação integral (por princípio, no seu sítio da Internet ou, não tal sendo possível, mediante a disponibilização dos documentos no respectivo estabelecimento) no prazo de seis meses após o termo do exercício económico, dos seguintes documentos de prestação de contas anuais: (a) relatório de gestão, (b) balanço, conta de ganhos e perdas/demonstração de resultados e anexo às contas, (c) certificação legal de contas, quando aplicável e (d) parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

No prazo máximo de 15 dias após a publicação integral dos documentos de prestação de contas anuais ou da disponibilização nos estabelecimentos, o mediador de seguros ou de resseguros deve, consoante o caso, informar o Instituto de Seguros de Portugal sobre qual a hiperligação para o sítio da Internet em que se encontram publicados, ou remeter-lhe um ficheiro com os documentos em causa. No caso de mediadores de seguros ou de resseguros que se encontrem sujeitos à supervisão de outras autoridades de supervisão do sector financeiro, este dever de informação restringe-se à nota do anexo exigida pelo artigo 4.º do presente diploma.

Os corretores de seguros e mediadores de resseguros devem enviar anualmente ao Instituto de Seguros, até 15 dias após a aprovação das contas, em relação à actividade exercida no ano imediatamente anterior, o relatório e contas anuais, o parecer do órgão de fiscalização e o documento de certificação legal de contas emitido pelo revisor legal de contas, o mais tardar até 15 de Abril, mesmo que o relatório e contas não se encontrem aprovados. Os ficheiros utilizados, pelos corretores de seguros e mediadores de resseguros, para efeitos de reporte devem ser remetidos ao Instituto de Seguros de Portugal, através do portal ISPnet disponível em <http://www.isp.pt/>.

POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO

PROJECTO DE AVISO DO BANCO DE PORTUGAL SOBRE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA À POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO

PROJECTO DE CARTA-CIRCULAR SOBRE POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

CONSULTA PÚBLICA N.º 2/2010 DO INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, DE 29 DE JANEIRO DE 2010

Com a publicação da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, as instituições financeiras ficaram sujeitas, entre outros aspectos, a regras relativas à divulgação de informação sobre a respectiva política de remuneração.

No essencial, o referido diploma prevê o conteúdo mínimo da declaração sobre política de remuneração dos membros dos respectivos órgãos de administração e de fiscalização, que deve ser anualmente aprovada pela assembleia geral e divulgada nos documentos anuais de prestação de contas, juntamente com o montante anual da remuneração auferida pelos membros dos referidos órgãos, de forma agregada e individual.

Reconhecida a necessidade de intervenção no âmbito das políticas de remuneração pelas diversas entidades com responsabilidades na supervisão dos operadores, o Banco de Portugal deliberou aprovar, no dia 27 de Janeiro de 2010, um aviso e uma carta-circular (disponíveis em <http://www.bportugal.pt/pt-PT/OBancoeoEurosistema/ComunicadoseNotasdeInformacao/Paginas/comb20100128.aspx>), que serão oportunamente publicados.

O aviso e a carta-circular compreendem duas áreas de intervenção distintas: por um lado, a divulgação de informação relativa à política de remuneração, que se traduz na emissão das normas de natureza imperativa contidas no aviso; e, por outro lado, o governo e conteúdo da política de remuneração, que se encontram definidos na carta-circular, a qual contempla várias recomendações a adoptar numa perspectiva de "*comply or explain*", devendo a não adopção das mesmas por parte das instituições supervisionadas ser devidamente justificada.

Por seu turno, o Instituto de Seguros de Portugal procedeu à elaboração de dois documentos:

- (i) um projecto de norma regulamentar, quanto aos deveres de divulgação de informação sobre política de remuneração;
- (ii) um projecto de circular, quanto às recomendações sobre conteúdo e governo da política de remuneração.

Ambos os projectos agora sujeitos a escrutínio são aplicáveis às empresas de seguros ou de resseguros e às sociedades gestoras de fundos de pensões supervisionadas pelo Instituto de Seguros de Portugal.

O projecto de norma regulamentar que ora se apresenta vem estabelecer regras sobre a divulgação de informação relativa à política de remuneração das empresas de seguros ou de resseguros e das sociedades gestoras de fundos de pensões sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

Por seu turno, o projecto de circular que é agora submetido a consulta pública apresenta um conjunto de recomendações aplicáveis à política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos colaboradores que, não sendo membros dos respectivos órgãos de administração ou de fiscalização, auferem uma remuneração variável e exercem a sua actividade profissional no âmbito das funções-chave ou exercem uma outra actividade profissional que possa ter impacto material no perfil de risco das entidades abrangidas.

Os interessados deverão submeter os seus comentários ao Instituto de Seguros de Portugal sobre os projectos de norma regulamentar e de circular, por escrito, até ao dia 19 de Fevereiro de 2010.

PUBLICIDADE NO SECTOR DOS SEGUROS

CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2010 DO INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, DE 19 DE JANEIRO DE 2010

Através da presente iniciativa, o Instituto de Seguros de Portugal submeteu a consulta pública um projecto de norma regulamentar que disciplina a publicidade do sector dos seguros e fundos de pensões, na medida em que estabelece um regime específico a observar pelas empresas de seguros, pelos mediadores de seguros e pelas entidades gestoras de fundos de pensões, na publicidade efectuada à respectiva actividade, produtos e serviços.

O regime previsto no projecto ora submetido a consulta pública aplica-se à publicidade efectuada às empresas de seguros e aos mediadores de seguros que exerçam actividade em território português e, bem assim, às entidades gestoras de fundos de pensões constituídas ao abrigo do regime legal previsto no Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro.

No que respeita ao âmbito da presente iniciativa regulatória, estabelece-se que a mensagem publicitária que tenha por objecto (i) entidades ou actividades ou (ii) produtos e serviços sujeitos à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, apenas possa referir-se, respectivamente, a entidades que se encontrem autorizadas para o exercício dessa(s) actividade(s) e, bem assim, a produtos ou serviços comercializados por entidades também autorizadas para o efeito.

A mensagem publicitária deve identificar o operador envolvido (de forma clara e inequívoca e com adequado relevo), bem como a respectiva actividade, produtos e serviços comercializados. A este propósito, registe-se, ainda, a fixação de regras específicas que procuram salvaguardar as situações em que a mensagem publicitária cobre um conjunto de empresas de seguros ou de entidades gestoras de fundos de pensões que se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

Quanto à publicidade efectuada por mediador de seguros, concretizam-se regras específicas que acrescem às que, dispondo sobre esta matéria, se encontrem estabelecidas no regime jurídico do acesso e exercício da actividade de mediação de seguros. Entre as disposições constantes do projecto, salientam-se, inter alia, a necessidade de ser divulgada, pelo mediador de seguros, na publicidade por si efectuada a produto ou serviço determinado, informação acerca dos seguintes elementos: (i) se a empresa de seguros lhe conferiu os poderes necessários para celebrar contratos em seu nome ou (ii) se está ou não autorizado a receber prémios para serem entregues à empresa de seguros. Além disso, tanto na publicidade designada por “institucional”, como na que incide sobre produto ou serviço determinado, materializa-se a proibição de a mensagem publicitária induzir em erro sobre a natureza dos serviços prestados a título de mediação de seguros. Nesta mensagem, deverá também destacar-se que o mediador de seguros não assume a cobertura de riscos.

No que se refere aos meios de comunicação utilizados e sem prejuízo do princípio geral segundo o qual as disposições da norma regulamentar se aplicam independentemente das formas de comunicação e dos meios de difusão utilizados, fixa-se um conjunto de normas em função das formas de comunicação utilizadas.

Os comentários dos interessados sobre este projecto de norma regulamentar devem ser remetidos, por escritos, para o Instituto de Seguros de Portugal, até ao dia 15 de Fevereiro de 2010.

**REPRIVATIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DO BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS, S.A.
DECRETO-LEI N.º 2/2010, DE 5 DE JANEIRO – MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de Janeiro, sobre a reprivatização do Banco Português de Negócios, S.A. (“BPN”).

Nos termos do preâmbulo deste diploma, um ano depois da nacionalização da totalidade das acções representativas do capital social do BPN, realizada ao abrigo da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro, não existindo razões para a sua manutenção na esfera pública, e estando salvaguardados os interesses que lhe deram origem, cumpre prever o regime da sua alienação ao sector privado.

O presente decreto-lei remete para a Lei n.º 11/90, de 5 de Abril (Lei Quadro das reprivatizações das empresas directamente nacionalizadas após o 25 de Abril de 1974), na medida em que se considera ser este o enquadramento mais exigente nesta matéria, oferecendo garantias acrescidas no plano do rigor e da transparência do respectivo processo.

Nestes termos, foi escolhido o procedimento de alienação por concurso público, aberto a instituições de crédito, empresas de seguros e a sociedades gestoras de participações sociais totalmente detidas por aquelas ou que as detenham totalmente, de modo a permitir a integração do BPN num grupo financeiro que possa dotá-lo da solidez necessária e continuar a assegurar a protecção dos interesses que presidiram à sua nacionalização.

As entidades referidas *supra* poderão apresentar-se a concurso individualmente ou em agrupamento, devendo apresentar propostas de compra para 95% das acções do BPN.

Por outro lado, fica reservada uma parcela de 5% das acções representativas do capital social do BPN para venda a trabalhadores, em condições preferenciais relativamente às do concurso público. O vencedor do concurso público obriga-se a adquirir as acções incluídas nesta parcela que não sejam adquiridas pelos trabalhadores.

Tanto o vencedor do concurso público, numa parcela correspondente a 51% do capital social do BPN, como os trabalhadores que exerçam o seu direito de compra, assumem as seguintes obrigações, sob pena de nulidade dos respectivos negócios jurídicos:

- (i) Não dispor das acções adquiridas, ainda que com eficácia futura, por um prazo, respectivamente, de cinco anos e de um mês;
- (ii) Não celebrar negócios jurídicos pelos quais se obriguem a exercer os direitos de voto inerentes às acções em determinado sentido.

O preço base de licitação para efeitos de concurso público será proposto pelo Conselho de Administração do BPN ao Ministro de Estado e das Finanças, com base em avaliação efectuada por duas entidades independentes.

O presente diploma entrou em vigor no dia 6 de Janeiro de 2010.

GOVERNO DAS SOCIEDADES

REGULAMENTO N.º 1/2010, DE 7 DE JANEIRO – COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Foi publicado em Diário da República o Regulamento n.º 1/2010, de 7 de Janeiro, que revoga o anterior Regulamento n.º 1/2007, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), em matéria de governo societário, regulando fundamentalmente os aspectos que de seguida destacamos.

Assim, consagra a possibilidade de as sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, situado ou a funcionar em Portugal, recorrerem a um código de governo de sociedades diferente do divulgado pela CMVM, quando prévia e fundamentadamente, informem a CMVM dessa decisão e o mesmo:

- (i) obedeça a princípios e consagre práticas de governo societário que, globalmente, assegurem um nível de protecção dos interesses dos accionistas e de transparência do governo societário não inferiores aos assegurados pelo código de governo de sociedades divulgado pela CMVM;
- (ii) abranja, pelo menos, as matérias constantes do código de governo de sociedades divulgado pela CMVM;
- (iii) seja emitido por instituição que reconhecidamente congregue especialistas em assuntos de governo das sociedades, e que funcione com independência relativamente a quaisquer particulares.

Estabelecem-se igualmente os requisitos do relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário a elaborar anualmente por estas sociedades.

Além disso, o presente Regulamento estabelece a informação a divulgar sobre a remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Neste âmbito, estabelece-se que estas sociedades devem divulgar anualmente, no relatório sobre o governo da sociedade, a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização (conselho fiscal, conselho geral e de supervisão ou comissão de auditoria, dependendo do modelo de governação adoptado pela sociedade), bem como:

- (i) o montante anual da remuneração auferida pelos membros dos referidos órgãos na sociedade e em outras empresas do grupo, de forma agregada e individual;
- (ii) a remuneração fixa e a remuneração variável e, quanto a esta última, as diferentes componentes que lhe deram origem, a parcela que se encontra diferida e a parcela que já foi paga; e
- (iii) os direitos de pensão adquiridos no exercício em causa.

Este Regulamento entrou em vigor no dia 2 de Fevereiro de 2010, excepto quanto aos deveres de informação sobre a remuneração recebida em outras empresas do grupo e aos direitos de pensão, que entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

CÓDIGO DE GOVERNO DAS SOCIEDADES DA COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS NOVAS RECOMENDAÇÕES, DE 8 DE JANEIRO DE 2010 – COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

O Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") aprovou um conjunto de novas recomendações sobre o governo de sociedades, incidindo sobretudo sobre quatro temas.

Em primeiro lugar, quanto aos sistemas internos de controlo e gestão de riscos, estipula-se que as sociedades devem criar sistemas desta natureza, que incluam, pelo menos, as seguintes componentes:

- (i) fixação dos objectivos estratégicos da sociedade em matéria de assunção de riscos;
- (ii) identificação dos principais riscos ligados à concreta actividade exercida e dos eventos susceptíveis de originar riscos;
- (iii) análise e mensuração do impacto e da probabilidade de ocorrência de cada um dos riscos potenciais;
- (iv) gestão do risco com vista ao alinhamento dos riscos efectivamente incorridos com a opção estratégica da sociedade quanto à assunção de riscos;
- (v) mecanismos de controlo da execução das medidas de gestão de risco adoptadas e da sua eficácia;
- (vi) adopção de mecanismos internos de informação e comunicação sobre as diversas componentes do sistema e de alertas de riscos;
- (vii) avaliação periódica do sistema implementado e adopção das modificações que se mostrem necessárias.

A responsabilidade pela criação e funcionamento dos sistemas de controlo de risco deverá caber ao órgão de administração e a responsabilidade de avaliar a sua eficácia e de propor o seu ajustamento às necessidades da sociedade caberá ao órgão de fiscalização.

Recomenda-se ainda que o relatório anual sobre o governo da sociedade passe a identificar os principais riscos económicos, financeiros e jurídicos a que a sociedade se expõe no exercício da actividade, bem como a descrever a actuação e eficácia do sistema de gestão de riscos.

Em segundo lugar, quanto à remuneração dos administradores, a CMVM recomenda que, além de dever atender aos interesses de longo prazo da sociedade, deve também, basear-se em avaliação de desempenho, que deverá ser feita de acordo com critérios mensuráveis pré-determinados, considerando o real crescimento da empresa e a riqueza efectivamente criada para os accionistas, bem como a sua sustentabilidade, e ser fixada de modo a desincentivar a assunção excessiva de riscos.

Para este efeito, a remuneração dos membros do órgão de administração deve ser estruturada, nomeadamente, de acordo com as seguintes orientações:

- (i) deve incluir, no caso dos administradores executivos, uma componente variável, dependente de uma avaliação de desempenho, globalmente razoável em comparação com a componente fixa, ficando ambas sujeitas a limites máximos;
- (ii) uma parte significativa da componente variável deverá ser diferida por pelo menos três anos e ficar dependente da continuação do desempenho positivo da sociedade durante esse período;
- (iii) os administradores não devem celebrar contratos quer com a sociedade, quer com terceiros, que tenham como efeito mitigar o risco inerente à variabilidade da sua remuneração;
- (iv) por regra, até ao termo do seu mandato, os administradores executivos devem manter as acções que tenham recebido a título de remuneração variável, até ao limite de duas vezes o valor da remuneração anual total;

- (v) quando a remuneração variável incluir a atribuição de opções sobre acções, o período para as poder exercer deve ser diferido por, pelo menos, três anos;
- (vi) a sociedade deve estabelecer os instrumentos jurídicos necessários para que, em caso de destituição sem justa causa de um administrador, a compensação prevista não lhe seja paga caso a destituição ou cessação por acordo se deva a um desempenho desadequado;
- (vii) a remuneração dos membros não executivos do órgão de administração não deverá incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho ou do valor da sociedade.

A CMVM recomenda igualmente que pelo menos um representante da comissão de remunerações passe a estar presente nas reuniões da assembleia geral de accionistas.

Em terceiro lugar, relativamente à independência dos auditores externos, são três as recomendações da CMVM:

- (i) as sociedades devem promover a rotação do auditor ao fim de dois ou três mandatos, conforme sejam respectivamente de quatro ou três anos, devendo a sua manutenção para além deste período ser fundamentada num parecer específico do órgão de fiscalização;
- (ii) o auditor externo deve verificar a aplicação das políticas e sistemas de remunerações, a eficácia e o funcionamento dos mecanismos de controlo interno e reportar quaisquer deficiências ao órgão de fiscalização da sociedade;
- (iii) a sociedade não deve contratar ao auditor externo, nem a quaisquer entidades que com eles se encontrem em relação de participação ou que integrem a mesma rede, serviços diversos dos serviços de auditoria. Havendo razões para a contratação de tais serviços, eles não devem assumir um relevo superior a 30% do valor total dos serviços prestados à sociedade. A contratação desses serviços deve ser aprovada pelo órgão de fiscalização e explicitada no relatório anual sobre o governo da sociedade. Por fim, destaque-se ainda que o Código do Governo das Sociedades da CMVM passa a autonomizar um capítulo sobre a prevenção de conflitos de interesses nas relações entre a sociedade e os seus accionistas.

Neste âmbito, os negócios da sociedade com accionistas titulares de participação qualificada, ou com entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, devem efectuar-se em condições normais de mercado e ser submetidos a parecer prévio do órgão de fiscalização.

Os procedimentos e critérios necessários para a definição do nível relevante de significância destes negócios devem ser fixados pelo órgão de fiscalização.

Note-se, ainda, que se recomenda a aplicação do regime legal sobre a independência e incompatibilidades dos membros dos órgãos sociais à avaliação da independência dos administradores não executivos.

DEVERES DE INFORMAÇÃO**CONSULTA PÚBLICA N.º 4/2009 DA COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS SOBRE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DA CMVM N.º 5/2008**

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") submeteu a consulta pública um projecto de alteração ao Regulamento da CMVM n.º 5/2008, relativamente a deveres de transparência de posições económicas longas sobre acções.

Segundo a CMVM, nos últimos anos têm-se assistido a caso de participações de dimensão relevante comunicadas "sem aviso prévio" e constituídas com recurso a instrumentos financeiros derivados com liquidação financeira como, por exemplo, *warrants*, contratos de futuros, contratos a prazo, *equity swaps* com liquidação financeira, *put options*, etc. ("Instrumentos Financeiros"), através do chamado *stakebuilding*.

Conquanto não se encontrem especificamente abrangidos pela Directiva da Transparência (Directiva 2004/109/CE) nem pelas normas do Código dos Valores Mobiliários ("CVM") (salvo quando se reconduzem à norma referente à detenção por nome próprio mas por conta de outrem), estes Instrumentos Financeiros criam, segundo a CMVM, um efeito económico similar à detenção das acções, ainda que sem o acesso aos direitos de voto a ela inerentes, revelando-se idóneos para a aquisição e/ou exercício de influência pessoal sobre uma sociedade. Isto, porque a contraparte deste tipo de negócios, visando a cobertura da sua posição, tenderá à aquisição das acções que são o activo subjacente do instrumento financeiro. Deste modo, o detentor da posição longa poderá exercer uma influência efectiva sobre os votos detidos a título formal pela contraparte que, por sua vez, procura assegurar uma relação estável e duradoura com a sua contraparte. Por outro lado, os Instrumentos Financeiros apresentam ainda a característica de permitir ao seu titular beneficiar com a valorização do activo subjacente e de o expor, em igual medida, a perdas com a sua desvalorização.

A CMVM destaca dois problemas relacionados com a falta de transparência dos Instrumentos Financeiros:

(a) **titularidade escondida (*hidden ownership*)** - este tipo de instrumentos permite transferir os direitos patrimoniais para o titular da posição longa, enquanto que os direitos sociais (direitos de voto) são detidos pelo titular formal do valor mobiliário. Com isto ilude-se o regime de transparência sobre a aquisição e detenção de participações qualificadas, donde poderão resultar falhas de mercado e/ou de regulação, nomeadamente: (i) nos mecanismos de formação dos preços de cotação; (ii) na detecção de conflitos de interesses; (iii) no cálculo do *free-float* e (iv) no regime das ofertas públicas de aquisição obrigatória.

(b) **dupla assimetria informativa**: o detentor de uma posição longa em determinado valor mobiliário, não conhecida pelo mercado, beneficia de uma dupla assimetria informativa: (i) relativo ao *free-float* existente (na medida em que a contraparte venha a ter de adquirir acções no mercado) e (ii) relativa ao momento em que tais acções vão ser previsivelmente colocadas no mercado.

Nos termos da proposta da intervenção regulamentar, o dever de informação recai sobre todo aquele que adquirir uma posição longa (agregando, para este efeito, a participação qualificada e os contratos e os Instrumentos Financeiros) e sempre que essa posição atinja ou ultrapasse 2%, 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, um terço, 40%, 45%, metade, 55%, 60%, dois terços, 70%, 75%, 80%, 85% e 90% do capital social de uma sociedade. Note-se que, para este efeito, serão relevantes os acordos ou Instrumentos Financeiros celebrados ou adquiridos por quaisquer pessoas que com o obrigado se relacionem nos termos do artigo 20.º, n.º 1 do CVM, disposição, esta, que versa sobre a imputação de direitos de voto.

O dever de comunicação é despoletado sempre que alguém celebre acordos ou adquira Instrumentos Financeiros que, considerados de forma individual ou em conjunto, tenham por objecto acções que atinjam ou ultrapassem qualquer dos limiares de direitos de voto referidos no parágrafo anterior.

No que concerne à articulação da proposta de intervenção regulamentar da CMVM com o disposto no artigo 20.º, n.º 1 do CVM, note-se que, ainda que a parte investida na posição longa conclua que não existe imputação de direitos de voto (por referência à detenção por conta de outrem ou outra das previsões expressas no referido artigo), ela tem o dever de comunicar ao mercado a celebração de acordos sobre Instrumentos Financeiros que tenham por objecto acções que atinjam ou ultrapassem qualquer dos limiares de direitos de voto referidos no parágrafo anterior.

Com as novas disposições regulamentares, os obrigados pelo direito de transparência no âmbito do regulamento em análise passariam a ter de divulgar informação relativa a: (i) imputação de direitos de voto e (ii) acordos ou instrumentos financeiros com posição económica similar a acções.

Finalmente, relativamente ao cálculo dos limiares de notificação acima referidos, a correspondência entre Instrumentos Financeiros e a percentagem de direitos de voto, poderá ser feita com recurso a uma das seguintes duas formas:

- (a) **Método nominal** - o dever de divulgação abarca integralmente o valor nominal de todos os instrumentos financeiros;
- (b) **Correspondência ajustada ao delta (*delta adjusted*)** - são divulgadas as posições correspondentes ao número de acções necessárias para a cobertura total da posição económica longa.

A proposta de articulado sujeita a consulta pública consagra o método nominal.

A presente consulta decorre até ao dia 15 de Fevereiro de 2010.

NOVAS AUTORIDADES EUROPEIAS DE SUPERVISÃO *PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU, DE 8 DE JANEIRO DE 2010*

Este parecer do Banco Central Europeu ("BCE") tem por objecto três regulamentos ("Regulamentos") que visam a criação de três novas autoridades europeias de supervisão ("AES") que integrarão o Sistema Europeu de Supervisão Financeira ("SESF").

O presente parecer aborda somente aspectos relacionados com a criação e o funcionamento das AES que sejam directamente pertinentes para o BCE/SEBS e para o CERS, realizando uma série de observações genéricas, observações específicas e propostas de redacção, todas respeitantes aos Regulamentos em apreço. Seguidamente, destacaremos algumas das observações genéricas e específicas.

No que concerne às observações genéricas, o BCE afirma, no seu parecer, que os Regulamentos propostos fazem parte de uma revisão global do quadro institucional da UE para a supervisão, que o BCE apoia em termos gerais, do qual o reforço da supervisão microprudencial mediante a criação das AES é expressão. As AES, na sua qualidade de organismos técnicos altamente especializados, ocupam uma posição privilegiada para apoiar o processo de harmonização do sector financeiro, contribuindo para o estabelecimento de normas e práticas regulamentares e de supervisão de qualidade superior, nomeadamente, fornecendo pareceres às instituições da UE e desenvolvendo orientações, recomendações e projectos de normas técnicas.

Relativamente às observações específicas, destacamos a observação segundo a qual o BCE apoia firmemente a criação de mecanismos institucionais de cooperação entre as AES e o CERS, nomeadamente, mediante o fornecimento, a este último organismo, da informação necessária ao cumprimento da sua missão. No que diz respeito às relações entre as AES e o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), os Regulamentos deverão assegurar a participação e envolvimento institucional do BCE e, sendo caso disso, dos Bancos Centrais Nacionais (BCN) pertencentes ao SEBC, nas AES.

ALTERAÇÕES À DIRECTIVA DOS PROSPECTOS E À DIRECTIVA DA TRANSPARÊNCIA *PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU, DE 11 DE JANEIRO DE 2010*

Este parecer do Banco Central Europeu (“BCE”) incide sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2003/71/CE relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação (Directiva dos Prospectos) e a Directiva 2004/104/CE relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado (Directiva da Transparência) (“Directiva Proposta”). Este parecer realiza uma série de observações genéricas, observações específicas e propostas de redacção à Directiva Proposta.

No que concerne às observações genéricas, destacamos o facto de o BCE considerar útil, para os investidores e as autoridades de regulamentação, no que respeita, em especial, aos títulos objecto de menor grau de uniformização, tais como os instrumentos de dívida titularizados e a outros tipos de títulos cobertos por garantias, nomeadamente os *covered bonds*, a disponibilização de um resumo pormenorizado que inclua informações essenciais sobre os títulos e sobre as entidades participantes, bem como um regime de responsabilidade abrangente relativo às informações contidas no mesmo. Tal garantirá a comparabilidade não só entre as categorias de activos mas também entre os títulos incluídos em cada uma delas.

Relativamente às observações específicas, o BCE refere, no seu parecer, que vários actos legislativos da UE contêm diversas exigências de divulgação de informação em benefício dos mercados e da protecção dos investidores, sendo que alguns desses actos prevêm excepções às regras de divulgação. Assim, dever-se-á ter em conta a possibilidade de omitir no prospecto determinadas informações quando a sua divulgação seja contrária ao interesse público. O entendimento do BCE é o de que a legislação comunitária deve referir expressamente toda e qualquer excepção às obrigações de divulgação de informação, devendo a Directiva Proposta incorporar esta possibilidade no seu articulado. Mais concretamente, o BCE considera necessário manter a confidencialidade das informações sobre a concessão de financiamento (ou de outras formas de liquidez) pelo banco central a uma instituição de crédito, incluindo o fornecimento de liquidez em situações de emergência. Tal confidencialidade contribuirá, segundo o entendimento do BCE, para a estabilidade do sistema financeiro.

4. Transportes, Marítimo e Logística

LIGAÇÃO FERROVIÁRIA LISBOA-MADRID

RESOLUÇÃO APROVADA EM CONSELHO DE MINISTROS DE 14 DE JANEIRO DE 2010

O Conselho de Ministros aprovou a resolução que prorroga, pelo prazo de um ano, as medidas destinadas a viabilizar a implementação da rede ferroviária de alta velocidade do eixo Lisboa-Madrid. As medidas, de carácter preventivo, visam a manutenção das condições actuais nas áreas afectadas pelo traçado previsto, bem como evitar eventuais alterações das circunstâncias em tais zonas.

CARTÕES DE CONDUTOR

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO, DE 13 DE JANEIRO DE 2010

Na senda do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que exige a introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e estabelece a emissão de cartões de condutor, a presente Recomendação da Comissão, de 13 de Janeiro de 2010 (“Recomendação de 13 de Janeiro”) debruça-se agora sobre o intercâmbio de dados electrónicos entre os Estados-Membros, com o objectivo de impedir que um mesmo condutor fique na posse de dois ou mais cartões de condutor válidos.

De acordo com a Recomendação de 13 de Janeiro, o sistema de mensagens TACHOnet será a ferramenta de excelência para a troca de informação entre os Estados-Membros com a finalidade de garantir a unicidade dos cartões de condutor por estes emitidos.

Os Estados-Membros estão convidados a informar a Comissão, até 30 de Junho de 2010, das medidas adoptadas ao abrigo da Recomendação de 13 de Janeiro.

SEGURANÇA NA AVIAÇÃO CIVIL: CONTROLO DE QUALIDADE

REGULAMENTO (UE) N.º 18/2010 DA COMISSÃO, DE 8 DE JANEIRO DE 2010

O Regulamento (UE) n.º 18/2010 da Comissão, de 8 de Janeiro de 2010 (“Regulamento 18/2010”), regula os programas nacionais da qualidade no domínio da segurança civil. Desta forma, o Regulamento 18/2010 adita ao Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008 (que estabeleceu as regras comuns no domínio da segurança civil), as especificações comuns para o programa nacional de controlo de qualidade a aplicar por cada Estado-Membro no domínio da segurança da aviação civil.

Neste âmbito, destaca-se a preocupação com a harmonização da periodicidade e da metodologia das actividades de controlo, bem como das comunicações das medidas adoptadas.

Neste espírito, o Regulamento 18/2010 debruça-se sobre os objectivos e conteúdo dos programas nacionais de controlo de qualidade e sobre a metodologia do controlo de conformidade. Incide especificamente sobre as auditorias à segurança, as inspecções, os testes, os inquéritos, os relatórios e as correcções, bem como sobre a qualificação, disponibilidade e poderes dos auditores.

Por fim, o Regulamento 18/2010 impõe aos Estados-Membros a apresentação anual de um relatório à Comissão sobre as medidas adoptadas no seu âmbito.

O presente diploma entrou em vigor no vigésimo dia posterior à sua publicação e será aplicável nas datas determinadas em consonância com o *supra* referido Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008, e o mais tardar no dia 29 de Abril de 2010.

5. Concorrência

RELATÓRIO PRELIMINAR DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA *RELAÇÕES COMERCIAIS ENTRE A GRANDE DISTRIBUIÇÃO AGRO-ALIMENTAR E OS SEUS FORNECEDORES, DE 5 DE JANEIRO DE 2010*

A Autoridade da Concorrência (“AdC”) começa por realçar neste relatório que, nos últimos anos, se têm assistido a significativos desenvolvimentos no sector da grande distribuição alimentar. As empresas neste sector passaram a operar a grande escala, utilizando tecnologia inovadora de logística e de distribuição, o que permitiu a obtenção de ganhos de eficiência, que se têm traduzido em vantagens para os consumidores finais. Em contrapartida, assistiu-se ao aumento do poder de mercado das grandes cadeias de distribuição alimentar face aos fornecedores, apesar de não existirem, até à data, na União Europeia, quaisquer casos com base em “abuso de poder de compra”.

Uma vez que este é um relatório preliminar, a AdC remete a maioria das conclusões para o relatório final, a ser publicado em Julho de 2010. Não obstante, enuncia desde já certas práticas da grande distribuição consideradas lesivas pelos fornecedores em geral, sobre as quais a AdC perspectiva pronunciar-se no relatório final, incluindo a utilização de contratos de fornecimento não sujeitos a negociação (contratos de adesão), mecanismos de pressão negocial (v.g., a retirada injustificada de uma linha de produtos de forma inesperada) e os denominados “acordos de margem garantida”, bem como as dificuldades crescentes alegadas pelos fornecedores no que diz respeito à localização e espaço concedido às marcas da indústria, em favor das marcas de distribuidor.

CONTROLO DE CONCENTRAÇÕES *COMISSÃO EUROPEIA APROVA A AQUISIÇÃO DA SUN MICROSYSTEMS PELA ORACLE. PRESS RELEASE DE 21 DE JANEIRO DE 2010*

A *Oracle* é um fornecedor de *software* para empresas, incluindo *software* para bases de dados e serviços relacionados. Por seu turno, a empresa adquirida *Sun* fornece sistemas informáticos, *software* e serviços para bases de dados através da *MySQL*.

Perante a constatação de que o mercado das bases de dados é altamente concentrado, as questões jus-concorrenciais desencadeadas pela aquisição pela *Oracle*, a empresa líder no mercado da comercialização de bases de dados, da *MySQL*, a mais importante base de dados mundial de *software* aberto (*open source*), a Comissão Europeia (“Comissão”) decidiu iniciar um procedimento de investigação aprofundada à operação de concentração notificada.

A investigação da Comissão demonstrou, em termos gerais, que existem alternativas credíveis no mercado, susceptíveis de manter a pressão concorrencial sobre a *MySQL*, e apurou que *Oracle* se tinha já comprometido a permitir o desenvolvimento por parte de terceiros das funcionalidades da *MySQL*.

A Comissão concluiu, deste modo, que não existiriam quaisquer preocupações jus-concorrenciais, pelo que decidiu aprovar a operação.

CONTROLO DE CONCENTRAÇÕES**COMISSÃO EUROPEIA APROVA A AQUISIÇÃO DA CADBURY PELA KRAFT FOODS. PRESS RELEASE DE 6 DE JANEIRO DE 2010**

A perspectivada adquirente, *Kraft Foods*, é uma empresa internacional de produtos alimentares e de bebidas com actividade em mais de 150 países. A perspectivada adquirida, *Cadbury*, produz e comercializa a nível internacional produtos de chocolate e de confeitaria em mais de 60 países.

Tanto a *Kraft* como a *Cadbury* têm actividades relacionadas com a confeitaria de chocolate no Espaço Económico Europeu, tendo a *Kraft* uma presença muito forte na maioria dos Estados-Membros da União Europeia, com excepção do Reino Unido e da Irlanda, mercados em que os consumidores mantêm uma forte fidelidade ao chocolate britânico tradicional. Por seu turno, a *Cadbury* é a líder de mercado no Reino Unido e na Irlanda, enquanto que na Europa continental desenvolve as suas actividades principalmente em França, na Polónia, na Roménia e em Portugal, através de marcas com implantação nacional.

A Comissão Europeia ("Comissão") identificou preocupações jus-concorrenciais no mercado da confeitaria de chocolate na Polónia e na Roménia, mercados em que a quota de mercado combinada da *Kraft* e da *Cadbury* seria particularmente elevada e em que estas marcas concorrem proximamente, em especial nos mercados de tabletes de chocolate.

A fim de afastar as preocupações jus-concorrenciais da Comissão relativamente a estes mercados, a *Kraft* comprometeu-se a alienar as actividades de confeitaria da *Cadbury* na Polónia (a marca *Wedel*) e as actividades de confeitaria de chocolate da *Cadbury* na Roménia.

Em face dos compromissos referidos, foi aprovada pela Comissão a operação de concentração em causa.

6. Fiscal

DECLARAÇÃO MODELO N.º 37

PORTARIA N.º 1297/2009, DE 17 DE DEZEMBRO - MINISTÉRIO DO ESTADO E DAS FINANÇAS

A Portaria n.º 1297/2009, de 17 de Dezembro, procede à adequação das instruções de preenchimento da declaração Modelo n.º 37 (Juros e Amortizações de Habitação Permanente; Prémios de Seguro de Saúde, Vida e Acidentes Pessoais; PPR, Fundo de Pensões e Regimes Complementares), ao disposto no Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13 de Outubro, que estendeu o regime fiscal aplicável a produtos comercializados pelas empresas seguradoras e por sociedades gestoras de fundos de pensões às modalidades mutualistas nas áreas da previdência, da protecção e da poupança individuais.

As instruções de preenchimento da declaração Modelo n.º 37 aprovadas pela presente portaria entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2010.

DECLARAÇÃO MODELO N.º 10

PORTARIA N.º 1416/2009, DE 16 DE DEZEMBRO - MINISTÉRIO DO ESTADO E DAS FINANÇAS

A Portaria n.º 1416/2009, de 16 de Dezembro, "por razões de clarificação e simplificação", aprova o novo impresso da declaração Modelo n.º 10 (Rendimentos e Retenções de Residentes), a ser utilizado a partir de 1 de Janeiro de 2010, e respectivas instruções de preenchimento.

Nos termos da referida portaria, todos os sujeitos passivos de IRC (ainda que isentos), bem como os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais, estão obrigados ao envio da declaração Modelo n.º 10 por transmissão electrónica de dados.

ALTERAÇÕES ÀS REGRAS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E CRIAÇÃO DE UM NOVO REGIME DE REEMBOLSO PARA EFEITOS DE IVA

DECRETO-LEI N.º 186/2009, 12 DE AGOSTO - GOVERNO, NO USO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

O Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto (em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2010), que transpõe para a ordem jurídica interna o artigo 2.º da Directiva 2008/87CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, vem alterar as regras de localização das prestações de serviços de carácter transnacional previstas no artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA").

Este diploma procede à substituição da regra geral da tributação no local da sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador, por duas novas regras gerais, aplicando-se uma ou outra constante o destinatário dos serviços seja ou não sujeito passivo de IVA.

As duas regras gerais de localização das prestação de serviços são as seguintes:

(i) caso o destinatário dos serviços não seja sujeito passivo de IVA, a regra de localização dos serviços continua a ser a do local da sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador, sempre que este tenha a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional.

(ii) nos casos em que o destinatário dos serviços seja um sujeito passivo de IVA, as prestações de serviços passam a localizar-se no local da sede, estabelecimento estável ou domicílio dos destinatários dos serviços, aplicando-se a regra da inversão dos sujeitos passivos (*reverse charge*), ou seja, os destinatários dos serviços passam a ser responsáveis por proceder à autoliquidação do IVA e à sua entrega ao Estado (sem prejuízo das deduções de IVA a que tenham direito).

O artigo 6.º do Código do IVA contempla ainda um vasto conjunto de exceções às regras gerais *supra* referidas (regras especiais), as quais também foram alteradas pelo decreto-lei em referência (*vide* tabela comparativa *infra*).

Tipos de serviços	Até 31.12.2009		A partir de 01.01.2010		
	B2B	B2C	B2B	B2C	Obs./Novidades
Regra Geral	Sede do Prestador ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços sejam prestados (adiante " Lugar do prestador ")		Sede do Adquirente ou estabelecimento estável para o qual os serviços são prestados (adiante " Lugar do adquirente ")	Sede do Prestador ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços sejam prestados (" Lugar do prestador ")	(i) Distinção quanto à natureza do Adquirente: Suj. Passivo (B2B) ou Suj. Não Passivo (B2C); (ii) A alteração da regra geral implica que, a partir de agora, estará sujeita a IVA qualquer prestação de serviço adquirida por um SP português, a uma entidade estabelecida fora da UE.
Serviços relacionados com bens imóveis	Lugar onde se situa o bem imóvel		Nova lei inclui 'concessão de direitos de utilização de bens imóveis e as prestações de serviços de alojamento efectuados no âmbito da actividade hoteleira ou outras com funções análogas' (na sequência do que já era o entendimento jurisprudencial)		
Serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo serviços que lhe sejam acessórios	Lugar onde se realizam os eventos		Inclusão na letra da lei de "feiras e exposições"		
Transporte de passageiros	Lugar da realização do transporte em função das distâncias percorridas		(i) Autonomiza-se transporte de passageiros. (ii) De notar que o transporte internacional de passageiros continua isento de IVA.		

Serviços de alimentação e bebidas	Lugar do prestador (Regra geral)		Lugar de execução do serviço		
Serviços de alimentação e bebidas executadas a bordo de uma embarcação, aeronave, comboio, durante transporte intracomunitário de passageiros	Lugar do prestador (Regra geral)		Lugar da partida /início do transporte		
Tipos de serviços	Até 31.12.2009		A partir de 01.01.2010		
	B2B	B2C	B2B	B2C	Obs./Novidades
Serviços sobre bens móveis corpóreos e peritagens	Lugar da execução material, salvo se os bens forem expedidos para fora do território do EM onde foi executado o serviço	Lugar da execução material	Lugar do adquirente (Regra Geral)	Lugar da execução material	
Serviços efectuados por intermediários (em nome e por conta de outrem)	Lugar do adquirente	Lugar onde se localize a operação subjacente	Lugar do adquirente (Regra Geral)	Lugar onde se localize a operação subjacente	
Serviços de intermediação em transporte intracomunitário de bens / serviços acessórios	Lugar do adquirente	Lugar da partida /lugar da execução material dos serviços acessórios			

Serviços Intangíveis (constantes das alíneas do artigo 6º n.º 8, com excepção dos serviços de telecomunicações, radiodifusão, televisão e prestação de serviços por via electrónica bem como locação de bens móveis corpóreos)	<u>Adquirente na UE:</u> Lugar do adquirente	<u>Adquirente na UE:</u> Lugar do prestador	Lugar do adquirente (Regra Geral)	<u>Adquirente na UE:</u> Lugar do prestador	Para além de se estabelecer uma regra especial (no n.º 11 do artigo 6.º), para operações B2C que incluam os serviços descritos no artigo n.º 8, consagra ainda regras específicas para os serviços de telecomunicações, radiodifusão, televisão e prestação de serviços por via electrónica e para a locação de bens móveis corpóreos.
	<u>Adquirente fora da UE:</u> Lugar do adquirente			<u>Adquirente fora da UE:</u> Lugar do adquirente	
Serviços de telecomunicações, radiodifusão, televisão e prestação de serviços por via electrónica	Lugar do adquirente	<u>Prestador na UE:</u> Lugar do prestador	Lugar do adquirente (Regra Geral)	<u>Prestador na UE:</u> Lugar do prestador	
		<u>Prestador fora da UE:</u> Lugar do adquirente		<u>Prestador fora da UE:</u> Lugar do adquirente	
Tipos de serviços	Até 31.12.2009		A partir de 01.01.2010		
	B2B	B2C	B2B	B2C	Obs./Novidades
Serviços de transporte de bens (que não seja transporte intracomunitário)	Lugar da realização do transporte em função das distâncias percorridas		Lugar do adquirente (Regra geral)	Lugar da realização do transporte em função das distâncias percorridas	
Serviços de transporte intracomunitário de bens	Lugar do adquirente	Lugar da partida de transporte	Lugar do adquirente (Regra geral)	Lugar da partida do transporte	
Serviços acessórios do transporte	Lugar da execução material	Lugar da execução material	Lugar do adquirente (Regra geral)	Lugar da execução material	

Serviço acessório do transporte intracomunitário de bens	Lugar do adquirente				
Locação de bens móveis corpóreos	<u>Adquirente na UE:</u> Lugar do adquirente	<u>Adquirente na UE:</u> Lugar do prestador	<u>Adquirente na UE:</u> Lugar do adquirente	<u>Adquirente na UE:</u> Lugar do prestador	
	<u>Adquirente fora da UE:</u> Lugar do adquirente		<u>Adquirente fora da UE:</u> Local de utilização e exploração efectiva		
Locação de curta duração de meios de transporte	<u>Prestador na UE:</u> Lugar do prestador (Regra geral)	Lugar do prestador (Regra geral)	Lugar da colocação à disposição do destinatário	Lugar da colocação à disposição do destinatário	Definição de "locação de curta duração" na al. j) do nº 2 do art. 1º CIVA
	<u>Prestador fora da UE:</u> Local de utilização e exploração efectiva			<u>Se a colocação da disposição ocorre fora da UE:</u> Local de utilização e exploração efectiva	
Locação de meios de transporte	<u>Prestador na UE:</u> Lugar do prestador	Lugar do prestador (Regra geral)	Lugar do adquirente (Regra geral)	<u>Prestador na UE:</u> Lugar do prestador	
	<u>Prestador fora da UE:</u> Local de utilização e exploração efectiva			<u>Prestador fora da UE:</u> Local de utilização e exploração efectiva	

Para além das alterações relativas à localização das prestações de serviços para efeitos de IVA, o presente decreto-lei vem ainda criar um novo regime de reembolso a sujeitos passivos que suportam IVA em aquisições de bens e serviços, ou em importações, realizadas em Estados-Membros nos quais não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal.

Deste modo, procede-se à revogação do Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro, aprovando-se em sua substituição o “Regime de reembolso de IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado Membro do reembolso”.

A revogação do referido Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro, implica também a passagem para este novo regime das disposições relativas ao reembolso do imposto a empresas não estabelecidas em qualquer Estado-Membro, assegurando, assim, com as necessárias adaptações, a manutenção na ordem jurídica interna das regras decorrentes da Directiva n.º 86/560/CEE, do Conselho, de 17 de Novembro.

Por fim, o decreto-lei em referência transpõe ainda para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/117/CEE, que fixa as novas regras relativas à periodicidade das declarações recapitulativas das operações intracomunitárias, que passam a abranger também as prestações de serviços de carácter intracomunitário, bem como a necessidade da sua desanexação das declarações periódicas de imposto.

REGIME DOS RESIDENTES NÃO-HABITUAIS

PORTARIA N.º 12/2010, DE 7 DE JANEIRO - MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A portaria em referência surge na sequência da aprovação do Código Fiscal do Investimento (Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro), através do qual foi criado um novo regime fiscal para residentes não habituais em Portugal, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”).

Este novo regime fiscal - em vigor desde 1 de Janeiro de 2010 - destina-se a contribuintes que, não tendo sido tributados em Portugal nos últimos cinco anos, passem a considerar-se residentes para efeitos fiscais neste território, beneficiando, entre outras medidas, da aplicação de uma taxa especial de IRS de 20% para rendimentos das categorias A e B auferidos em Portugal no exercício de actividades de elevado valor acrescentado.

Deste modo, o presente diploma, vem elencar as actividades consideradas de elevado valor acrescentado, considerando como tal, designadamente as actividades desenvolvidas por arquitectos, engenheiros, geólogos, artistas, auditores, consultores fiscais, médicos, dentistas, professores universitários, psicólogos, arqueólogos, biólogos, programadores informáticos, outras profissões liberais relacionadas com consultoria e programação informática, serviços de informação e ciências da vida, quadros superiores de empresas e ainda investidores, administradores e gestores de empresas (desde que tais empresas sejam promotoras de investimento produtivo e tenham celebrado contratos de concessão de benefícios fiscais ao abrigo do Código Fiscal do Investimento).